



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Relatório de Esclarecimento

Número: 68

Objeto: PE 45/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Solicitante: null

E-mail: null

CNPJ/CPF: null

Data: 18/08/2025

Esclarecimento:

Uberaba, MG, 18 de agosto de 2025.

A/C:

MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2025

Processo De Compras Nº 581/2025

Edital Nº 68/2025

MUVE LOCADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Coronel Joaquim de Oliveira Prata, nº 1.175, Sala 10, Parque São Geraldo, Uberaba, Estado de Minas Gerais, CEP 38031-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.308.164/0001-01, doravante denominada "Muve", neste ato representada na forma de seu Contrato Social, com o intuito de participar do Edital nº 45/2025, que tem como objeto a locação de veículos, pede esclarecimentos das questões relacionadas abaixo:

I. EXIGÊNCIA DE TORQUE MÍNIMO (ITENS 04 E 07)

1. O Edital em apreço estabelece, no LOTE 03, exigências técnicas relativas às características dos veículos solicitados, dentre as quais se destacam os requisitos constantes nos itens 04 e 07 quanto ao torque mínimo: exige se torque não inferior a 38 kgf·m.
2. Conforme levantamento de mercado efetuado pela Impugnante, existem atualmente 6 (seis) modelos de veículos que seriam compatíveis com as demais especificações do Lote 03. Todavia, apenas 3 (três) desses modelos atendem ao torque mínimo exigido de 38 kgf·m, quais sejam: Fiat Iveco; Mercedes Sprinter; Renault Master.
3. Os demais modelos do mercado relacionados ao objeto do Lote 03 não atendem ao torque mínimo exigido, a saber: Fiat Ducato; Citroën Jumper; Peugeot Boxer — estes apenas deixam de satisfazer o critério do torque mínimo, atendendo às demais especificações e exigências editalícias, incluindo dimensões, capacidade volumétrica, peso bruto total (PBT), itens de segurança e equipamentos obrigatórios, motivo pelo qual restam plenamente aptos ao desempenho das atividades de transporte demandadas pelo Município.
4. Do ponto de vista técnico-automotivo, a diferença de 3 kgf·m entre o torque requerido (38 kgf·m) e o torque efetivo de alguns modelos ofertados é inegavelmente reduzida e, por si só, não acarreta incapacidade operacional para a finalidade contratada. As seguintes considerações técnicas fundamentam tal afirmativa:
 - a. Curva de torque e regime de utilização: os motores diesel utilizados nas vans comerciais mencionadas apresentam curva de torque ampla em baixos e médios regimes de rotação, garantindo força suficiente em arranque, retomadas e transposição de grades típicas de operação urbana e intermunicipal. Assim, mesmo com torque nominal inferior ao exigido, tais veículos mantêm desempenho adequado nas condições de operação previstas no contrato.
 - b. Potência combinada e transmissão: o torque isolado não é o único indicador de desempenho; a potência máxima do motor e a relação de marcha/transmissão permitem que o veículo mantenha velocidade de cruzeiro, retomadas e segurança nas rotas exigidas. Em aplicações de transporte de cargas leves e médias, a combinação motor-caixa de marchas destas viaturas é suficiente para cumprir as rotas e prazos contratados.
 - c. Capacidade útil e homologação: as versões comerciais dessas vans são homologadas pelos fabricantes para a operação com cargas compatíveis com a finalidade do edital, apresentando capacidade de carga (payload) e PBT adequados, índices de frenagem e estabilidade dentro dos padrões exigidos para circulação urbana e rodoviária.
 - d. Aspectos operacionais e manutenção: a utilização de veículos com menor torque nominal, quando em boas condições de manutenção e operados conforme recomendações do fabricante, não acarreta aumento de risco operacional

nem redução da vida útil que comprometa a execução do contrato. Pelo contrário, tais modelos são amplamente utilizados em frotas públicas e privadas em tarefas análogas.

5. Pelo exposto, e considerando a finalidade precípua do certame (a prestação eficiente e continuada do serviço de transporte), torna-se manifesta a desproporcionalidade da exigência de torque mínimo estrito quando esta impede a participação de modelos amplamente utilizados e devidamente aptos à prestação do serviço.

6. Sendo assim, requer-se sejam prestados esclarecimentos quanto à possibilidade de apresentação de veículo com torque ligeiramente inferior ao previsto no edital, considerando que tais veículos atendem às demais exigências editalícias e são plenamente aptos a suprir as necessidades do Município.

II. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, requer-se seja recebido e respondido o presente Pedido de Esclarecimentos.

Atenciosamente,

MUVE LOCADORA LTDA.

Resposta:

Prezados,

Conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência, Lote 03, itens 04 e 07, exige-se torque mínimo de 38 kgf.m para os veículos a serem locados.

A definição desse parâmetro decorre das condições reais de utilização durante a execução contratual, considerando: o tipo de serviço a ser prestado, que demanda veículos mais robustos e de maior desempenho; o peso transportado, abrangendo passageiros, cargas e equipamentos; e a geografia do município, que inclui aclives e estradas de serra, exigindo maior força motriz.

Assim, o requisito de torque não possui caráter restritivo, mas sim técnico, sendo imprescindível para assegurar segurança, eficiência, durabilidade e padronização da frota, garantindo a adequada prestação dos serviços. Ressalte-se que tal exigência não direciona marca ou modelo específico de veículo, mas apenas estabelece uma condição mínima de desempenho, visando reduzir riscos de falhas mecânicas e assegurar a continuidade da execução contratual.

Nesse sentido, o torque mínimo de 38 kgf.m é obrigatório e não será admitida a apresentação de veículos com especificações inferiores, ainda que atendam a outros requisitos do edital. Trata-se de poder discricionário da Administração, respaldado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a definição de critérios objetivos de qualidade e desempenho em edital, em conformidade com o princípio da legalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, mantém-se a exigência editalícia.